

Recurso interposto, em 13 de Julho de 2007, por Bolloré SA do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) em 26 de Abril de 2007 nos processos apensos T-109/02 (Bolloré/Comissão), T-118/02 (Arjo Wiggins Appleton/Comissão), T-122/02 (Mitsubishi HiTec Paper Bielefeld/Comissão), T-125/02 (Papierfabrik August Koehler/Comissão), T-126/02 (M-real Zanders/Comissão), T-128/02 (Papeteries Mougéot/Comissão), T-129/02 (Torraspapel/Comissão), T-132/02 (Distribuidora Vizcaína de Papeles/Comissão) e T-136/02 (Papelera Guipuzcoana de Zicuñaga/Comissão)

(Processo C-327/07 P)

(2007/C 223/06)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Bolloré SA (representantes: C. Momège e P. Gassenbach, avocats)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- Anular o acórdão recorrido na medida em que, por um lado, violou os direitos de defesa de Bolloré SA e o princípio da presunção de inocência e, por outro, desvirtuou os elementos de prova para determinar a duração da infracção;
- Proferir acórdão definitivo no processo T-109/02, nos termos do artigo 61.º do Estatuto do Tribunal de Justiça e, a esse título, anular a Decisão 2004/337/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 2001, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (processo COMP/E-1/36.212 — papel autocopiativo) ⁽¹⁾ no que se refere à Bolloré SA ou, em todo o caso, reduzir a coima aplicada à Bolloré SA pela Comissão e confirmada pelo Tribunal de Primeira Instância;
- No caso de o Tribunal de Justiça não decidir do processo, reservar para final a decisão quanto às despesas e remeter os autos ao Tribunal de Primeira Instância para reexame nos termos do acórdão do Tribunal de Justiça;
- Por último, condenar a Comissão, nos termos do artigo 69.º do Regulamento de Processo, a suportar a totalidade das despesas incorridas no Tribunal de Primeira Instância e no Tribunal de Justiça.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca dois fundamentos em apoio do seu recurso.

No seu primeiro fundamento, que compreende duas partes, alega, por um lado, que o Tribunal de Primeira Instância violou o princípio fundamental do respeito dos direitos de defesa ao não anular a decisão da Comissão, já referida, embora tenha concluído, no mesmo acórdão, que a comunicação das acusa-

ções não permitiu à recorrente tomar conhecimento da acusação do seu envolvimento directo na infracção, nem mesmo dos factos que a Comissão tomou em conta em apoio dessa acusação, de forma que a recorrente não podia assegurar utilmente a sua defesa no procedimento administrativo.

Por outro lado, alega que os direitos de defesa foram igualmente violados pelo Tribunal de Primeira Instância ao declarar que a ilegalidade cometida pela Comissão não podia justificar a anulação da decisão controvertida na medida em que não teria tido uma influência determinante na parte decisória desta decisão. Com efeito, segundo a recorrente, a comunicação das acusações é tão importante no direito comunitário da concorrência que o não respeito das regras relativas à comunicação de acusações relativas à identificação e à determinação das responsabilidades deveria ter implicado irremediavelmente a anulação da decisão controvertida.

Com o seu segundo fundamento, a recorrente sustenta ainda que, ao determinar a duração da infracção e ao fixar, em consequência, o montante da coima devida pela Bolloré, o Tribunal de Primeira Instância, por um lado, viola o princípio da presunção de inocência baseando-se em simples indícios não comprovados e, por outro, desvirtua os elementos de prova relativos ao valor atribuído às declarações de outra sociedade (Arjo Wiggins Appleton) e ao objecto supostamente anticoncorrencial de uma reunião oficial da Associação Europeia dos Produtores de Papel Autocopiativo que teve lugar em Zúrique, em 23 de Janeiro de 1992.

⁽¹⁾ JO 2004, L 115, p. 1.

Recurso interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, em 18 de Julho de 2007, do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção Alargada) em 3 de Maio de 2007 no processo T-357/02, Freistaat Sachsen contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-334/07 P)

(2007/C 223/07)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Comissão das Comunidades Europeias (representante: Kilian Gross, agente)

Outra parte no processo: Freistaat Sachsen

Pedidos da recorrente

- Anular totalmente o acórdão recorrido do Tribunal de Primeira Instância, de 3 de Maio de 2007, no processo Freistaat Sachsen contra Comissão das Comunidades Europeias (T-357/02);
- decidir definitivamente quanto ao mérito e negar provimento ao recurso;
- condenar o recorrente no processo principal nas despesas do presente recurso e do processo T-357/02 em primeira instância.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 88.º, n.ºs 2 e 3, CE, 249.º, segundo parágrafo, CE, 254.º, n.º 2, CE, os artigos 3.º e segs. do regulamento relativo ao procedimento aplicável aos auxílios de Estado, bem como o artigo 10.º, n.º 1, do regulamento de isenção PME, porque o Tribunal de Primeira Instância não teve em conta que o exame da legalidade da decisão impugnada (2003/226/CE) ⁽¹⁾ devia ter sido efectuado exclusivamente à luz das disposições do regulamento de isenção PME [Regulamento (CE) n.º 70/2001] ⁽²⁾.

A Comissão alega que o regulamento de isenção PME tinha entrado em vigor antes de ser adoptada a decisão controvertida e, portanto, era directamente aplicável. Constituía, portanto, o único quadro jurídico válido. Segundo a Comissão, o Tribunal de Primeira Instância negou incorrectamente a aplicabilidade do regulamento de isenção PME, cometendo um erro de direito ao supor que a aplicação do regulamento de isenção PME teria efeitos retroactivos no caso da decisão impugnada.

A título subsidiário, a Comissão alega que o acórdão recorrido viola também o artigo 2.º, n.º 2, e o artigo 4.º, n.º 5, do regulamento relativo ao procedimento [Regulamento (CE) n.º 659/1999] ⁽³⁾, porque o Tribunal de Primeira Instância não teve em conta os critérios de exame e os requisitos de perfeição da notificação.

⁽¹⁾ JO L 91, p. 13.

⁽²⁾ JO L 10, p. 33.

⁽³⁾ JO L 83, p. 1.

Recurso interposto em 20 de Julho de 2007 por Distribuidora Vizcaína de Papeles, S.L. do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) em 26 de Abril de 2007 nos processos T-109/02 (Bolloré/Comissão), T-118/02 (Arjo Wiggins Appleton/Comissão), T-122/02 (Mitsubishi HiTec Paper Bielefeld/Comissão), T-125/02 (Papierfabrik August Koehler/Comissão), T-126/02 (M-real Zanders/Comissão), T-128/02 (Papeteries Mougeot/Comissão), T-129/02 (Torraspapel/Comissão), T-132/02 (Distribuidora Vizcaína de Papeles/Comissão) e T-136/02 (Papelera Guipuzcoana de Zicuñaga/Comissão)

(Processo C-338/07 P)

(2007/C 223/08)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Distribuidora Vizcaína de Papeles, S.L. (representante: E. Pérez Medrano, advogado)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- Declarar o presente recurso admissível e fundado.
- Anular total ou parcialmente o acórdão recorrido na medida em que respeita à recorrente, por todos ou alguns dos fundamentos jurídicos referidos, e retirar dessa anulação todas as consequências jurídicas quer o Tribunal de Justiça se pronuncie expressamente quanto ao mérito quer remeta o processo ao Tribunal de Primeira Instância.
- Declarar a anulação ou a redução da coima aplicada na Decisão 2004/337/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 2001, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo COMP/E-1/36.212 — Papel autocopiativo) ⁽¹⁾ que constituiu objecto de recurso.
- Condenar a Comissão no pagamento da totalidade das despesas resultantes do procedimento.
- Condenar a Comissão no pagamento das despesas resultantes do processo de recurso de anulação cujo acórdão é impugnado.